



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.001412/2004-60
Recurso nº 334.570 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.486 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO RANCHO AGROPECUÁRIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

PAF - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não demonstrada a contrariedade à lei ou evidência de prova.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Francisco Assis de Oliveira Junior, Ronaldo de Lima Macedo e Gonçalo Bonet Allage, que dele conheciam.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 06/07/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

O acórdão recorrido pode ser sintetizado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

*Ementa: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).
Base de cálculo. Valor da terra nua (VTN).*

ITR – 2001 – Nulidade – Cerceamento de defesa

Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso as informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao direito de defesa.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Área aproveitável. Benfeitorias.

As benfeitorias úteis e as necessárias são passíveis de exclusão da área total do imóvel rural para a determinação da área aproveitável. Carece de fundamento jurídico a pretendida exclusão quando desacompanhada da produção de prova documental suficiente para demonstrar a efetiva existência das áreas ocupadas com tais benfeitorias.

Pelo o que se extrai da ementa acima, a decisão recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar de lançamento no que concerne ao VTN, por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário quanto às áreas ocupadas com benfeitorias.

Na parte em que reconheceu a nulidade do lançamento, a decisão recorrida o fez com base nos seguintes fundamentos:

“A glosa da fiscalização para fins do Valor da Terra Nua deu-se através da extração do valor lançado SIPT — Sistema de Preços de Terras, cujo acesso, nos termos da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, ocorre de forma restrita, a usuário credenciado pela Cofins — Coordenação Geral de Fiscalização da SRF, não permitindo ao contribuinte visualizar a origem dos valores informados no auto de infração, não oportunizando ao

contribuinte conferir se os valores constantes no auto de infração são efetivamente aqueles do SIPT.

Ora, não basta a Autoridade Lançadora alegar que os valores constantes no auto de infração são aqueles do SIPT, fis 12 e 15, é preciso oportunizar ao Contribuinte o conhecimento destas informações, a fim de que este manifeste-se apresentando suas razões, se entender necessário. Portanto, caracteriza-se por cerceamento ao direito de defesa a restrição de acesso imposta ao Contribuinte ao Sistema SIPT - de onde foram extraídos os valores utilizados para glosa do valor da terra nua.

Por estas razões, com fundamentos no inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72 considero como nulo o auto de infração no que concerne ao lançamento do VTN.”

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial às fls. 126 e seguintes, alegando contrariedade ao artigo 14, caput, da Lei nº 9.396, de 1996, que autoriza a SRF a proceder o lançamento de ofício em caso de subavaliação ou prestação incorreta do preço das terras. Sustenta que não houve cerceamento de defesa, pois foi anexado aos autos o resultado da consulta feita pelo SIPT, no qual consta o valor da terra fornecido pelo município de localização do imóvel.

O recurso foi admitido e recorrido apresentou contrarrazões de fls. 142 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Passo a examinar os requisitos de admissibilidade que na época estavam previstos no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, a seguir transcrito:

Art. 5º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando foi contrária à lei ou à evidência de prova;e

II – (...)

Para que se possa dizer que a decisão recorrida foi contrária a determinado dispositivo de lei, requisito necessário para desafiar recurso especial, é necessário que referida norma, ainda que em razão de embargos de declaração, seja levada em consideração quando do julgamento do acórdão recorrido. Não se pode dizer que o acórdão recorrido contrariou o artigo 14, da Lei nº 9.393, de 1996, abaixo transcrito, quando tal norma, nem de forma indireta, foi citada ou utilizada como razões de decidir.

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Quanto a matéria trazida me sede de preliminar, há de se salientar que o dispositivo apontado como infringido sequer foi discutido no acórdão recorrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não há de se conhecer de recurso especial se os dispositivos legais tidos como contrariados não foram objeto de debate no julgado recorrido. Confira o seguinte aresto do STJ (REsp 852826 / RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/10/2006 p. 258):

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE

*PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
SÚMULAS 286/STF E 07/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.*

.....

2. Não prospera recurso especial se os dispositivos legais apontados como infringidos não foram objeto de debate pelo julgado recorrido. Incide o teor do verbete sumular 282/STF. Seguiram-se embargos de declaração, rejeitados por unanimidade pelo Tribunal a quo, em face da inexistência "de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC".(GRIFEI)

.....

4. Recurso especial não-conhecido.

A norma acima transcrita diz respeito ao lançamento feito com base em informações constantes do Sistema de Preços de Terras instituído pela Receita Federal (Portaria). Todavia, a decisão recorrida não se refere à possibilidade ou não da utilização de tal sistema para fins de lançamento, mas sim na necessidade de se oportunizar ao autuado o conhecimento dos dados constantes destas informações, a fim de que possa apresentar suas razões quanto a eventuais discordâncias.

Pelas razões acima referidas, entendo que o acórdão recorrido não decidiu com base no artigo 14, da Lei nº 9.393, de 1996, situação que impede o conhecimento do recurso com base no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998.

ISTO POSTO, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior